



**TC 034.726/2016-0**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal do Paraná

**Responsável:** Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00)

**Proposta:** Quitação de Multa ao responsável Sr. Edilson Sérgio Silveira

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada por equipe de auditoria, com fundamento no art. 237, inciso V, e no artigo 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), em decorrência de possíveis irregularidades verificadas na Universidade Federal do Paraná (UFPR), no âmbito da auditoria de conformidade objeto do TC 025.448/2016-1 (fiscalis 376/2016).

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 2530/2017 – TCU – Plenário, Sessão de 14/11/2017 – Extraordinária, Ata nº 46/2017 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 169), o Tribunal decidiu, dentre outras determinações:

*9.2. aplicar a Edilson Sérgio Silveira multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;*

*9.3. aplicar a Lúcia Regina Assumpção Montanhini multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;*

*9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*

*9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

*(...)*

*9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;*



*9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;*

*9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;*

(...)

3. Por conseguinte, os responsáveis: Sr. Edilson Sérgio Silveira e Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini foram devidamente notificados desta deliberação, respectivamente por meio do Ofício 1807/2017-TCU/Secex-PR (peça 176) e o Aviso de Recebimento (AR) juntado à peça 183 e Ofício 1808/2017-TCU/Secex-PR (peça 175) e o Aviso de Recebimento (AR) juntado à peça 184.

4. Posteriormente, o responsável, Sr. Edilson Sérgio Silveira opôs Embargos de Declaração, consoante a peça 181, em face do Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário, a fim de que fosse sanada a decisão embargada, com a apreciação e deferimento do pedido de "revogação da indisponibilidade de bens".

5. Sendo assim, este Tribunal decidiu por meio do Acórdão nº 428/2018 – TCU – Plenário, Sessão 7/3/2018 – Ordinária, Ata nº 7/2018 – Plenário, Relatora: ministra Ana Arraes (Peça 196), conhecer dos embargos e acolhê-los parcialmente, para prestar os esclarecimentos contido no voto que fundamentou a deliberação, mantendo os demais termos do acórdão recorrido inalterados.

6. O Sr. Edilson Sérgio Silveira foi devidamente notificado desta deliberação por meio do Ofício 0201/2018-TCU/Secex-PR (peça 206) e o Aviso de Recebimento (AR) juntado à peça 216.

7. Irresignado, o Sr. Edilson Sérgio Silveira interpôs Pedido de Reexame (peças 218 e 219), em face de condenação fixada no item 9.2 do Acórdão nº 2.530/2017 -TCU – Plenário, com vistas ao arquivamento do processo em relação ao recorrente.

8. Por sua vez, a Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, do mesmo modo, ingressou com pedido de Reexame em face do Acórdão condenatório (peça 191-194).

9. Dessa forma, por meio do Acórdão nº 460/2019 – TCU – Plenário, Sessão de 13/3/2019 – Ordinária, Ata nº 7/2019 – Plenário - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 261), decidiu-se:

*9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Edilson Sérgio Silveira e Lúcia Regina Assumpção Montanhini, para no mérito negar-lhes provimento;*

10. Posteriormente, os responsáveis, Sr. Edilson Sérgio Silveira e Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, foram devidamente notificados desta deliberação por meio do Ofício 0139/2019-TCU/SecexEducação (peça 268) e o Aviso de Recebimento (AR) juntado à peça 269 e Ofício 0138/2019-TCU/SecexEducação (peça 267) e o Aviso de Recebimento (AR) juntado à peça 270.



11. Sendo assim, o Sr. Edilson Sérgio Silveira quitou sua dívida, consoante peça 271, e conforme a consulta à pesquisa do SISGRU à peça 291;
12. O Demonstrativo de débito do referido responsável foi juntado à peça 290, restando evidenciado que não há saldo devedor a pagar.
13. Por sua vez, a responsável Lúcia Regina Assumpção Montanhini, ingressou com pedido de Reexame contra o Acórdão 460/2019 – TCU – Plenário à peça 265.
14. Por meio do Acórdão nº 2555/2019 – TCU – Plenário, Ata nº 41/2019 – Plenário. Sessão: 23/10/2019 – Ordinária - Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 272), este Tribunal decidiu conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, sendo que a responsável foi devidamente notificada desta deliberação por meio do Ofício 1559/2019-TCU/SecexEducação (peça 275) cuja ciência se deu em 6/11/2019 (peça 278).
15. Na sequência, a responsável Lúcia Regina Assumpção Montanhini solicitou o parcelamento de sua multa em até 36 parcelas, consoante peça 280, já autorizado previamente tal parcelamento no Acórdão condenatório, item 9.7 e encontra-se recolhendo regularmente sua dívida, consoante comprovantes acostados às peças 284, 286 – 287.
16. Do todo o exposto, entende-se que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao responsável Edilson Sérgio Silveira, em razão do recolhimento integral da dívida que lhe foi imposta pelo Tribunal.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:
  - 17.1 Expedir quitação ao responsável Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), ante o recolhimento integral da multa cominada no subitem 9.2 do Acórdão nº 2530/2017 – TCU – Plenário.

Seproc/Secef, em 14 de maio de 2020.

Lissandra Esnarriaga de Freitas  
TEFC – Mat. 10089-7